



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000124/2001-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.412 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido. Precedentes. Acórdãos nº 9101-003.728, 9101-003.808, 9101-004.074 e 9101-004.198.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 359/373) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1103-00.416 (e-fls. 351/355), da sessão de 24 de fevereiro de 2011, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da PROCOMP INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA ("Contribuinte").

Segue a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

Tratam os autos reconhecimento de direito creditório. Consiste em apreciar crédito de CSLL dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, para restituição da CSLL e concomitantes compensações do IPI e PIS/Cofins, cujo protocolo deu-se em 15/01/2001.

Despacho Decisório (e-fls. 93/98) expedido em 27/10/2006 e ciência ao Contribuinte dada em 22/11/2006 reconheceu o direito creditório nos valores principais de R\$128.169,06, R\$841.452,87 e R\$ 212.504,54, respectivamente para os anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, para serem utilizados para extinguir os débitos nas compensações declaradas.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 113/122) pela Contribuinte. Protesta que, ao apreciar o crédito de CSLL de 1997, o montante foi reduzido em razão de o saldo credor de CSLL do ano-base de 1996 não ter sido integralmente validado, e, por consequência, houve repercussão na apuração dos créditos de CSLL de 1998 e 1999 e indevida quitação de débitos de CSLL de ofício relativos a 1998 e 1999. Discorre que teria restado decaído o prazo de cinco anos para o Fisco efetuar ajustes no ano-base de 1996, aplicável a tributo submetido a lançamento por homologação, vez que o despacho decisório seria do ano de

2006. Protesta ainda pela homologação tácita das compensações, cuja apreciação pelo Fisco foi superior aos cinco anos previstos no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Assim, a respeito da compensação da Cofins de 2001, os pedidos de compensação foram apresentados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2001, e a decisão sobre a homologação parcial só teria sido proferida em outubro de 2006, tendo sido consumada a homologação tácita dos pedidos de compensação e, conseqüentemente, inexistindo qualquer direito à cobrança dos débitos compensados. Requer pelo deferimento integral dos pedidos de restituição e compensação.

A 3ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão nº 16-16.439 (e-fls. 208/215), decidiu no sentido de indeferir os pedidos de restituição e reconhecer a homologação tácita da compensação ainda pendente até o limite do valor do crédito declarado. Afastou a prejudicial de mérito relativa à possibilidade de a Administração Tributária efetuar a verificação do saldo negativo de 1996. Em relação à homologação tácita, entendeu o Colegiado que assiste razão parcial à Contribuinte, vez que a autoridade administrativa dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para homologar as compensações objeto de pedido convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com a ressalva de que o valor do débito que exceder ao crédito pleiteado não se sujeitaria ao regime da declaração de compensação, e por isso deferiu parcialmente o pedido.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 243/256) pela Contribuinte, protestando pela homologação tácita das compensações. Aduz que foram protocolados os pedidos de compensação em 15/01/2001, 13/02/2001, 14/03/2001 e 11/04/2001, que em 01/10/2002 ainda estavam pendentes de decisão administrativa e por isso foram convertidos em declaração de compensação (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), e que somente em 22/11/2006 foi intimada do despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório, ou seja, consumou-se a decadência vez que transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da protocolização dos pedidos e a manifestação da Administração Pública. Discorre ainda sobre a decadência da CSLL, vez que a Receita Federal, ao extinguir débitos de CSLL dos anos-bases de 1998 e 1999 e abatê-los do saldo do direito creditório a ser utilizado das declarações declaradas, desconsiderou o prazo decadencial, vez que a data da intimação deu-se apenas em 22/11/2006, transcorridos cinco anos do prazo para o lançamento por homologação. Aduz que restou comprovado integralmente o saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1996 e a CSLL retida na fonte por órgãos públicos. Requer pelo provimento integral ao recurso, nos seguintes termos: (i) para confirmar o reconhecimento integral do direito crédito e da compensação processos nº 13804.000124/2001-71; (ii) para acolher a questão preliminar sobre a homologação tácita e a extinção dos créditos tributários objeto das compensações declaradas em janeiro, fevereiro, março e abril de 2001, posto que os processos nº 13804.000124/2001-71, 13804.000409/2001-10, 13804.000618/2001-55 e 13804.000868/2001-95 não foram analisados no prazo de cinco anos; (iii) acolher a questão preliminar sobre a decadência do direito à constituição de crédito tributário de CSLL em 12/1998 e 01/1999 e a homologação tácita do procedimento realizado pela Recorrente nos anos de 1998 e 1999, igualmente pelo decurso de tempo; e (iv) acolher as razões de mérito e considerar o recolhimento das diferenças de R\$10,92 e R\$7.102,04, para ao final deferir, nos moldes em que requeridos, os pedidos de restituição de crédito e compensação com débitos próprios objeto dos processos nº 13804.000124/2001-71, 13804.000409/2001-10, 13804.000618/2001-55 e 13804.000868/2001-95.

A 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, no Acórdão nº 1103-00.416, julgou o recurso voluntário procedente, por entender ter se consumado a homologação tácita das compensações e extintos os débitos tributários informados.

Foi interposto recurso especial (e-fls. 359/373) pela PGFN, apresentando o acórdão paradigma n.º 203-11.648, com entendimento no sentido de que a contagem do prazo de cinco anos para se consumir a homologação tácita teria como termo inicial a data de 30/10/2003, quando passou a surtir efeitos o art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, que dispôs sobre o prazo decadencial do § 5º, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Discorre que, antes da MP n.º 135, de 2003, não havia prazo para a Administração Tributária manifestar-se sobre a homologação das compensações, e que a alteração legislativa, estabelecendo o interregno de cinco anos para apreciação das PER/DCOMP passou a vigorar apenas em 30/10/2003. Assim, o termo inicial para contagem seria a data em passou a surtir efeitos a alteração legislativa (31/10/2003), e não a data do protocolo do pedido de compensação. Requer pelo provimento do recurso especial e restabelecimento da decisão da primeira instância.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 388/389) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 392/404). Preliminarmente, aduz que o recurso especial da PGFN não poderia ser conhecido, vez que a tese do paradigma estaria superada por decisões reiteradas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos n.º 9101-00.556 e n.º 9101-00.641), que entenderam que a homologação tácita de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplica-se inclusive aos pedidos de compensação pendentes de apreciação à época da entrada em vigor da Lei n.º 10.833/2003. No mérito, discorre que da interpretação sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e seus parágrafos, constata-se a inexistência de restrição legal para a homologação tácita dos pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação. Aduz ainda que argumentação do recurso especial no sentido de que os créditos estariam amparados em sentença judicial transitada em julgado e por isso não teriam preenchidos os requisitos constantes nos art. 170 do CTN e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não merece prosperar, primeiro porque tais aspectos não teriam sido objeto da decisão recorrida, tampouco foi apresentado paradigma, e por isso não representaria questão controvertida a ser debatida no recurso especial, e segundo, porque a restrição teria sido afastada pelo Acórdão n.º 9101-00.556, entendendo que os créditos judiciais com trânsito em julgado estariam amparados pelo caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e seriam aptos para possibilitar a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação. Requer pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo não provimento, e que quaisquer intimações e comunicações relativas ao presente feito sejam publicadas e endereçadas ao escritório da patrona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, no qual se discute o reconhecimento de direito creditório, relativo a créditos de CSLL a serem utilizados para extinguir débitos de IPI e PIS/Cofins, que foram objeto de pedido de restituição e concomitantemente pedidos de compensação.

Ao apreciar o crédito de CSLL pleiteado pela Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal efetuou a apreciação da composição do saldo negativo da contribuição de

seguridade social. Para se analisar os créditos de CSLL dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, o despacho decisório efetuou a apuração do saldo negativo da CSLL em 1996 (mediante verificação de estimativas e retenções na fonte). Tendo apurado um valor menor do que o informado nas declarações, foram realizados ajustes na apuração dos anos-calendário posteriores, tendo como desdobramento um direito creditório menor do que o pleiteado.

A Contribuinte centrou seus protestos em face de três aspectos. **Primeiro**, teria ocorrido a homologação tácita das compensações, vez que os pedidos de compensação teria sido convertidos em declaração de compensação submetidas a prazo decadencial de cinco anos para apreciação do Fisco, nos termos do § 5º, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, tendo os pedidos de compensação sido protocolados entre janeiro de abril de 2001, e a emissão do despacho decisório ocorrido em outubro de 2006, teria se consumado a homologação tácita. **Segundo**, não caberia ao Fisco apreciar a apuração do ano-calendário de 1996, vez que a CSLL é tributo submetido a lançamento por homologação com prazo decadencial para lançamento de cinco anos do fato gerador nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. **Terceiro**, que teriam sido apresentadas provas no sentido de que a apuração da CSLL para o ano-calendário de 2006 estaria correta e que os ajustes efetuados pelo Fisco teriam sido indevidos.

Ocorre que, na decisão recorrida (Acórdão nº 1103-00.416), a tese defendida pela Contribuinte a respeito da homologação tácita (§ 5º, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) foi acolhida. Nesse contexto, tornou-se desnecessária a apreciação dos outros pontos, vez que o reconhecimento da homologação tácita implicou na extinção dos débitos tributários informados nos pedidos de compensação.

A PGFN apresentou recurso especial pugnando pelo afastamento da homologação tácita.

Em contrarrazões, a Contribuinte protesta pelo não conhecimento do recurso especial, vez que o paradigma apresentado pela PGFN representaria uma tese superada, em face de decisões posteriores proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não há previsão regimental para se acolher tal entendimento.

Dispõe o art. 67, § 15, do Anexo II do RICARF:

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Como se pode observar, não se fala em “tese superada”. A restrição consiste em decisão paradigma que tenha sido **reformada na data da interposição do recurso**.

No caso, a decisão paradigma (Acórdão nº 203-11.648) não foi objeto de reforma, nem por acórdão de embargos de declaração com efeitos infringentes, tampouco por decisão em sede de recurso especial ou extraordinário.

Afasta-se, portanto, a restrição relativa à “tese superada”.

Vale dizer que a matéria do qual se pretende a devolução nos presentes autos trata de discutir se o pedido de compensação, **de créditos tributários próprios (CSLL) com débitos próprios (IPI e PIS/Cofins)**, foi convertido em declaração de compensação e por consequência submetido ao prazo de cinco anos para a homologação tácita previsto no § 5º, art. 74 da Lei nº

9.430, de 1996. Trata-se precisamente da mesma situação tratada pelo paradigma. Na decisão recorrida, entendeu-se que o termo inicial para contagem do prazo decadencial seria a data de protocolização do pedido de compensação, enquanto que no paradigma a decisão foi no sentido de que o termo inicial seria a data em que passou a vigorar o prazo para a contagem da decadência (30/10/2003), conforme se pode observar na parte que interessa da ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Resta caracterizada a divergência na interpretação da legislação tributária entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer o recurso especial.

Passo ao exame do mérito.

A matéria já é conhecida pelo Colegiado, tendo sido enfrentada em outros julgados da 1ª Turma da CSRF (Acórdãos nº 9101-003.728, 9101-003.808, 9101-004.074 e 9101-004.198).

Adoto as razões do Acórdão nº 9101-003.808 para decidir (com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), no qual se confronta precisamente o mesmo paradigma dos presentes autos (nº 203-11.648), cujo excerto do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo transcrevo na sequência.

Para o exame das questões sobre a homologação tácita, é interessante transcrever o conteúdo do acórdão que serviu como paradigma de divergência, na parte que trata da matéria em pauta:

Acórdão n.º 203-11.648

[...]

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

[...]

Voto

[...] foram feitas novas alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, merecendo destaque para o presente caso a do parágrafo 5º, a saber:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da MP nº 135, de 30/10/2003).

Até a edição desse ato legal, portanto, não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação então entregues pelos contribuintes, de maneira que toda DCOMP entregue anteriormente a 30/10/2003 e cuja análise ou apreciação pela autoridade administrativa tenha se dado em período superior a cinco anos, contado a partir da data de sua protocolização, não pode ser considerada tenha sido homologada tacitamente, a teor do parágrafo §5º acima reproduzido.

Se, de um lado, o alcance temporal do §4º acima mencionado está claramente delineado quando diz que "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (...)", o mesmo não se pode dizer, de outro, do §5º, que deixa no ar uma ambigüidade por mim posta nos seguintes termos: retroagiria e alcançaria a todos pedidos de compensação convertidos em DCOMP entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, ou se aplicaria somente às DCOMP entregues após referida data?

Essa minha suposição quanto à ambigüidade presente no referido §5º parece não existir se interpretados literalmente os enunciados dos artigos 29 e 70, da IN SRF 460, de 18/10/2004 que regulavam os procedimentos da autoridade administrativa para a análise das Declarações de Compensação, após as alterações acima mencionadas, senão vejamos:

"Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados".

§ (...)

"§2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação".

"Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF".

Ou seja, a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado parágrafo 5º.

Tenho comigo, porém, que a segunda das alternativas deve prevalecer, haja vista a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, ou seja, em princípio, os fatos regulam-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência.

Em princípio, pois o Código Tributário Nacional trata das hipóteses em que é possível a aplicação de lei nova a fatos ocorridos em momento anterior ao de sua vigência. Tais hipóteses estão previstas no artigo 106, incisos I e II, quais sejam, quando as leis forem

interpretativas, ou quando, se referindo a atos ou fatos não definitivamente julgados, deixar de defini-los como infração; deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão; e quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

E para o caso em que estamos debruçados nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Invoco julgado do Superior Tribunal de Justiça em que, embora tenha tratado de matéria envolvendo a decadência de ato administrativo, bem pode servir de lume para o presente caso, senão vejamos a sua ementa:

*"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.115-DF (2003/0101899-6). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. DIREITO ADQUIRIDO. A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. **Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.** (destaques meus)*

Dito isto, pode-se afirmar que o argumento da interessada, ainda que formulado mediante a indicação de dispositivo legal inapropriado, não procede, ou seja, aquele seu pedido de compensação entregue no dia 19/11/1999, por força de dispositivo legal convertido em DCOMP, não foi homologado tacitamente, ainda que entre a data de sua protocolização e a data de sua apreciação tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Vê-se que o acórdão paradigma reconhece que a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pela MP nº 135/2003) para os pedidos de compensação pendentes de apreciação, conforme os artigos 29 e 70 da IN SRF nº 460/2004, e mesmo assim defende tese contrária (não aplicação desse efeito retroativo).

Vale registrar que a mesma regra contida na IN SRF nº 460/2004 (acima transcrita), tratando do efeito retroativo do prazo de homologação tácita para os Pedidos de Compensação que foram convertidos em Declaração de Compensação, foi sucessivamente reproduzida nas IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, o que corrobora a decisão manifestada pelo acórdão recorrido.

O fato é que a Lei nº 10.637/2002, quando introduziu os §§ 2º e 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, estabeleceu que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido art. 74:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74 [...]

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002)

O efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não foi introduzido pela MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), mas sim pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Cabe destacar que a condição resolutória, nessa situação que trata de extinção de crédito tributário pelo contribuinte, não poderia ficar eternamente em aberto (vigente), o que afrontaria a própria lógica do sistema.

Nesse contexto, o que a referida MP nº 135/2003 fez foi apenas definir um termo para a extinção da condição resolutória, seguindo a trilha já traçada pelo próprio Código Tributário Nacional para os casos de lançamento por homologação (CTN, art. 150, §§ 1º e 4º).

A diferença é que lá a extinção se dá pelo pagamento antecipado, e aqui se dá pela apresentação de pedido/declaração de compensação.

Não há dúvida de que algum prazo, legal ou jurisprudencial, seria definido para a extinção da mencionada condição resolutória, por exigência da própria lógica do sistema.

O que é importante perceber é que a Lei nº 10.637/2002 introduziu uma regra central e bastante inovadora para o mecanismo de compensação tributária, que apenas foi complementada pela Lei nº 10.833/2003.

A Lei nº 10.637/2002, ao estabelecer que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º acima transcrito), deixou bem claro no referido §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, inclusive para o efeito previsto no §2º.

O texto introduzido pela Lei nº 10.637/2002 determina expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Posteriormente, a Lei nº 10.833/2003 definiu o termo para a extinção dessa condição resolutória (homologação tácita).

Apesar de surgirem em momentos distintos, os §§ 2º e 5º introduzidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 fazem parte de um todo indissociável, e a sistemática traçada nesses dispositivos deve ser aplicada aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, desde a data de seu protocolo, por força do §4º que também integra o mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Esse é o conteúdo expresso da lei, e não cabe a esse órgão administrativo segregar o §5º dos §§2º e 4º, para fins de afastar sua aplicação a casos como o presente, nem pelo fato de o §5º ser posterior aos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, e nem por afronta ao princípio da irretroatividade das leis, ou a qualquer outra norma jurídica.

Não era necessário que o legislador dissesse novamente, na edição da Lei 10.833/2003, que o §5º também deveria ser aplicado aos pedidos de compensação pendentes, desde a data de seu protocolo, porque o §4º já estendia (e continua estendendo) a esses pedidos todos os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (que abarca o referido §5º).

Diante das considerações acima, concluo que a regra de homologação tácita é aplicável ao pedido de compensação sob exame.

As sucessivas Instruções Normativas da Receita Federal, conforme já mencionado, corroboram esse entendimento, o que reforça a conclusão de que o acórdão recorrido não merece reparo.

Cabe registrar minha mudança de posicionamento sobre o assunto, como se pode observar do dispositivo dos Acórdãos nº 9101-003.728 e 9101-003.808.

Isso porque tinha firme convicção de que se o prazo de cinco anos previsto no § 5º, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só passou a ter existência no mundo jurídico a partir de 30/10/2003, não poderia se opor à Administração Pública a retroatividade do termo inicial para contagem do prazo decadencial. Ora, se até 30/10/2003, não existia prazo decadencial para apreciação dos pedidos de compensação, e tampouco das declarações de compensação, não caberia se impor à Administração um termo inicial retroativo (no caso, a data da protocolização do pedido), mas sim aplicar como termo inicial a data em que se deu a inovação legislativa.

Contudo, fui convencido pelo Colegiado, principalmente porque **a própria Receita Federal, ao editar as instruções normativas dispondo sobre o assunto, entendeu que o termo inicial seria a data de protocolização do pedido.** Transcrevo IN SRF nº 460, de 2006:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Se o próprio órgão responsável pela Administração Tributária Federal e principal interessado na matéria não se considerou prejudicado pelo fator surpresa imposto pela norma, não me cabe fomentar o litígio para o caso concreto.

Vale dizer que a orientação foi reiterada nos atos normativos posteriores (IN SRF nº 600, de 2005, IN RFB nº 900, de 2008, IN RFB nº 1.300, de 2012, e IN RFB nº 1.717, de 2017).

Rendo-me, portanto, à interpretação dada pelo Colegiado.

Enfim, tendo em vista que a homologação tácita restou decidida, fulminando integralmente o litígio, resta definitivamente prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso voluntário, não havendo que se falar em retorno dos autos à turma *a quo* para apreciar os outros pontos.

Sobre o pedido para intimação para o patrono, não se aplica ao processo administrativo fiscal federal, devendo ser realizada ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972 (PAF). O assunto já foi objeto da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso especial** da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura